



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Guaíba, 11 de novembro de 2015.

OF. Gabinete nº 811/2015

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 048/2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 44, § 1º e do artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, tempestivamente, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei Substitutivo nº 048/2015**, originário do Legislativo, que: **"Reconhece no âmbito do Município de Guaíba a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências."**

RAZÕES DO VETO TOTAL

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, para a aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em sessão e encaminhado para o Executivo para sanção, verifica-se que este originou-se do Poder Legislativo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIS ERNANI FERREIRA ALVES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GUAÍBA/RS.

2/1 526600 91:Z1 5102/NOV/11 00182328/PRIV/10"NTM"ANX

VPP 048/2015 - AUTÓRIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6A9F25E3B6E993F5D0FB99C60C2070A





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

No que tange à matéria – reconhecimento da LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente –, impõe-se registrar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências", estabelece em seu art. 1º que "É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados."

Portanto, no que tange ao objeto do projeto de lei, a instituição da LIBRAS como meio de comunicação objetiva o uso corrente no Município, esta já o foi assim reconhecida em âmbito nacional, através da Lei nº 10.436/2002, aplicável a todos os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, o que torna desnecessária a pretendida lei.

Ainda, conforme se depreende do Projeto de Lei acima, a proposição pretende instituir a obrigação de que as empresas privadas elencadas no art. 3º mantenham 5% (cinco por cento) de seu quadro de empregados capacitados para garantir o atendimento de forma adequada às pessoas com deficiência de audição, através das Libras. Essa obrigação implica, certamente, na contratação de novos empregados ou capacitação dos já existentes, para a comunicação através de Libras, interferindo no livre exercício da atividade econômica, o que agride, os princípios gerais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição Federal, matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município. A referida norma constitucional prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Oportuniza-se trazer à colação interessante decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que obrigava supermercados, hipermercados, mercados ou similares a prestarem serviços de acondicionamento dos produtos adquiridos pelos clientes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. **A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF.** 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE¹. UNÂNIME.1 (grifamos).

Como se pode observar da ementa acima transcrita, a decisão do Egrégio foi pela inconstitucionalidade da Lei, pois "ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica". Nessa senda, por tratar

¹Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

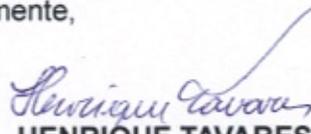
de matéria afeta à própria gestão dos estabelecimentos comerciais referidos, o legislador viola o art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

O mesmo ocorre no Projeto de Lei Substitutivo nº 48/2015, pois ao obrigar que estabelecimentos privados mantenham profissionais para comunicação em Libras está o legislador interferindo no exercício da atividade econômica e legislando sobre direito comercial e do trabalho, matérias cuja competência é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição da República.

Por todo o exposto, concluo, pela oposição de veto ao Projeto de Lei Substitutivo nº 48/2015, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, pois trata de matéria de competência privativa da União, direito comercial e trabalhista, que interfere no livre exercício da atividade econômica,

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, à luz do regramento previsto no artigo 44, § 1º e do artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresento o **veto total ao Projeto de Lei Substitutivo nº 048/2015**, aprovado, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

VPP 048/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portaal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 004292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6A9F25E3B6E993F5D0FB99C60C2070A





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Pos
cy

Porto Alegre, 02 de setembro de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 2605

Interessado: Município de [...] / RS, [...].
Consulente: [...], [...].
Destinatário: [...] da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: 1. Proposição, de origem parlamentar, que objetiva instituir "a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada na agências bancárias, com permanência ininterrupta de vigilante junto aos terminais de caixas eletrônicos, localizados no interior dos estabelecimentos, no período em que houver disponibilidade para o público realizar transações financeiras."
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 105/2015 por tratar de matéria de competência privativa da União, que interfere no livre exercício da atividade econômica, o que o faz materialmente. Considerações.

É solicitado, através do ofício OF-SG-671/2015, registrado nesta DPM sob nº 42.216/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 105/2015, de autoria do Vereador Rodrigo Beltrão, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no Município..., e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem por objetivo instituir "a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nas agências bancárias, com permanência ininterrupta de vigilante junto aos terminais de caixas eletrônicos,

VPP 048/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6A9F25E3B6E993F5D0FB99C60C2070A





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

localizados no interior dos estabelecimentos, no período em que houver disponibilidade para o público realizar transações financeiras."

2. No que tange à matéria, impõe-se registrar que é pacífico o entendimento, tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que compete aos Municípios, pois de interesse local, legislar no intuito de instituir normas que visem a instalação de equipamentos para segurança dos usuários de serviços bancários, como se verifica nas decisões abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2009. Norma que determina a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas, nas divisórias internas e nas portas giratórias das agências bancárias do Município. Ausência de vício formal ou material a macular a lei impugnada. A lei não gera aumento de despesas para os cofres municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.¹

RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogada da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. **Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.²**

3. Entretanto, a proposição sob análise não se refere à instalação de equipamentos de segurança nas instituições bancárias, mas da "manutenção de serviços de segurança privada", o que implica na contratação desses serviços e interfere claramente em

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040117798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 11/03/2013.

² AI 491420 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

atos tipicamente de gestão do negócio, impondo restrições ao livre exercício da atividade econômica, o que agride, os princípios gerais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]

IV - livre concorrência;

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação interessante decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que obrigava supermercados, hipermercados, mercados ou similares a prestarem serviços de acondicionamento dos produtos adquiridos pelos clientes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

P.09
04

parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³ (grifamos)

Como se pode observar da ementa acima transcrita, a decisão do Egrégio foi pela inconstitucionalidade da Lei, pois "ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica". Assim, por tratar de matéria relacionada à própria gestão dos estabelecimentos comerciais referidos, o legislador viola o art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal

4. Sendo assim, é como concluímos, por tratar de matéria de competência privativa da União, que interfere no livre exercício da atividade econômica, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 105/2015, pois materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013

VPP 048/2015 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004292 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: A6A9F25E3B6E993F5D0FB99C60C2070A





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de novembro de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 3.401

Interessado: Município de Guaíba/RS, Poder Executivo.

Consultante: Dra. Tania Miroslaw Grigorieff, Procuradora Geral.

Destinatário: Prefeito Municipal.

Ementa:

1. Projeto de Lei nº 48/2015 que "reconhece no âmbito do município... a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências."
2. Quanto ao objeto do projeto de lei sob análise, a instituição da LIBRAS como meio de comunicação objetiva e uso corrente do Município, esta já o foi assim reconhecida em âmbito nacional, através da Lei nº 10.436/2002, aplicável a todos os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, o que torna desnecessária a pretendida lei.
3. No que tange à obrigação de que as empresas privadas elencadas no art. 3º da proposição mantenham no mínimo 5% (cinco por cento) de seu quadro de empregados capacitados para garantir o atendimento de forma adequada às pessoas com deficiência de audição, através das Libras, implica, certamente, na contratação de novos empregados ou capacitação dos já existentes.
- 3.1 Possibilidade de oposição de veto ao Projeto de Lei nº 48/2015, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, pois trata de matéria de competência privativa da União, direito comercial e trabalhista, que interfere no livre exercício da atividade econômica. Arts. 22, I e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 56.471/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 048/2015, aprovado pela Câmara e, agora, submetido ao Prefeito para sanção ou veto, cuja ementa "reconhece no âmbito do município... a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente e dá outras providências."

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1

www.dpm-rs.com.br





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

1. A proposição, de origem parlamentar, estabelece, conforme art. 1º, que "fica reconhecida oficialmente, no Município..., a Linguagem Gestual Codificada na Língua Brasileira de Sinais **LIBRAS** e outros recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente".

2. No que tange à matéria – reconhecimento da **LIBRAS** e outros recursos de expressão a ela associados como meio de comunicação objetiva e de uso corrente -, impõe-se registrar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que "Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências", estabelece em seu art. 1º que "É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados". O parágrafo único do referido dispositivo define:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Portanto, no que tange ao objeto do projeto de lei sob análise, a instituição da **LIBRAS** como meio de comunicação objetiva e uso corrente do Município, esta já o foi assim reconhecida em âmbito nacional, através da referida Lei nº 10.436/2002, aplicável a todos os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, o que torna desnecessária a pretendida lei.

3. A Lei nº 10.436/2002 foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que no art. 26 estabelece:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.

www.dpm-rs.com.br





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

§ 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.

Assim, conforme estabelece o Decreto nº 5.626/2005, "o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004". Para tanto, conforme § 1º do art. 26, essas instituições "devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras".

O §2º do art. 26 prevê expressamente que "o Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar essas mesmas medidas, ou seja, dispor de pelo menos cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação das Libras, como "meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput."

Portanto, a manutenção de pelo menos cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação das Libras é recomendação para a administração pública direta e indireta dos municípios e para as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos, não para as instituições privadas em geral.

3.1 Essas considerações feitas acima se fazem necessárias em decorrência do que prevêem os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 048/2015:

Art. 2º Compete aos órgãos e instituições privadas dispor de no mínimo 5% de seu quadro de funcionários e/ou empregados a capacitação a fim de garantir o direito de atendimento de forma adequada às pessoas com deficiência de audição, na





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

qual utilizam a linguagem gestual como forma de comunicação conforme trata o caput do art. 1º.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei consideram-se órgãos e instituições privadas:

- I – instituições financeiras (bancos privados);
- II – lotéricas;
- III – hospitais privados;
- IV – clínicas privadas;
- V – instituições educacionais privadas;
- VI – comércios lojistas;
- VII – empresas privadas acima de 20 funcionários.

Conforme se depreende dos artigos acima, a proposição pretende instituir a obrigação de que as empresas privadas elencadas no art. 3º mantenham no mínimo 5% (cinco por cento) de seu quadro de empregados capacitados para garantir o atendimento de forma adequada às pessoas com deficiência de audição, através das Libras. Essa obrigação implica, certamente, na contratação de novos empregados ou capacitação dos já existentes, para a comunicação através das Libras, interferindo no livre exercício da atividade econômica, o que agride, os princípios gerais da atividade econômica, previstos no artigo 170 da Constituição da República, matéria que não se ajusta à competência legislativa do Município. A referida norma constitucional prevê:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- [...]
- IV - livre concorrência;

[...]
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Oportuniza-se trazer à colação interessante decisão do Tribunal de Justiça Gaúcho ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que obrigava supermercados, hipermercados, mercados ou similares a prestarem serviços de acondicionamento dos produtos adquiridos pelos clientes:

www.dpm-rs.com.br





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

12
24

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art. 1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹ (grifamos)

Como se pode observar da ementa acima transcrita, a decisão do Egrégio foi pela inconstitucionalidade da Lei, pois "ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica". Nessa senda, por tratar de matéria afeta à própria gestão dos estabelecimentos comerciais referidos, o legislador viola o art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal.

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013





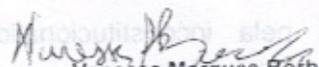
DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

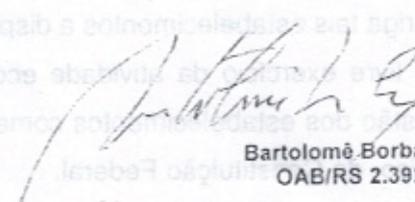
Somar experiências para dividir conhecimentos

O mesmo ocorre no Projeto de Lei nº 48/2015, pois ao obrigar que estabelecimentos privados mantenham profissionais para comunicação em Libras está o legislador interferindo no exercício da atividade econômica e legislando sobre direito comercial e do trabalho, matérias cuja competência é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição da República.

4. Por todo o exposto, é como concluímos, é possível a aposição de veto ao Projeto de Lei nº 48/2015, com fundamento na sua inconstitucionalidade material, pois trata de matéria de competência privativa da União, direito comercial e trabalhista, que interfere no livre exercício da atividade econômica.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392

